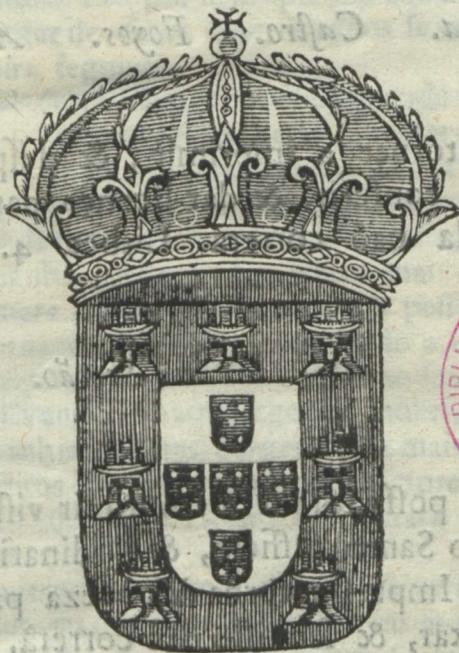




παρα

REGIMENTO
DOS
CAPITAENS

MORES; E MAIS CAPITAENS, E OFFICIAES
das Companhias da gente de Cavallo, & de pè, & da ordem,
que terão em fe exercitarem.



AGORA NOVAMENTE ORDENADO PARA TODO
o Soldado ter, & para se reger, & aproveitar dos privilegios, & de
tudo o mais contendo neste Regimento.

EM COIMBRA:

Na Officina de JOSEPH FERREYRA Impressor da Uni-
versidade Anno 1695.

A Custa de Manoel Pinto Pereyra

L I C E N C A S

P Odefe tornar a imprimir o Regimento de que esta petição trata, & depois de impresso tornarà, pera se conferir, & dar licença q̄ corra, & sem ella não correrà. Lisboa 31. de Mayo de 695.

Pimenta. Castro. Foyos. Azevedo.

P Odefe tornar a imprimir, & depois tornarà para se conferir, & dar licença para correr, & sem ella não correrà. Lisboa 4. de Junho de 1695.

Serrão.

Q Ue se possa tornar a Imprimir vistas as licenças do Santo Officio, & Ordinario, & depois de Impresso tornarà à Meza para se conferir, & Taxar, & sem isso não correrà. Lisboa 16. de Junho de 1695.

Mello P. Marchão. Azevedo. Roxas.

REGIMENTO DOS CAPITAENS MORES, 3



U ELREY faço saber, que eu fiz húa Ley no mez de Dezembro do anno passado de quinhentos sessenta & nove, sobre os cavallos, & armas q̃ haõ de ter meus vassallos: & pera se com ellas exercitarem, como cumpre a meu serviço, & bem de meus Reynos, & Senhorios, & dos ditos meus vassallos. Hei por bem que em cada Cidade, Villa, Conselho, & lugar dos ditos meus Reynos se tenha nisso a ordem, & maneira seguinte.

1 Nas Cidades, Villas, & Conselhos onde forem presentes os Senhores dos mesmos lugares, ou os Alcaldes mōres, elles por este Regimento sem mais outra provisaõ minha servirão de Capitães mōres da gente dos taes lugares, naõ provêdo eu outras pessoas q̃ hajaõ de servir os ditos cargos. E a eleiçaõ dos Capitães das Companhias, Alferes, Sargentos mais officiaes dellas, se fará em Camara pellos officiaes della, & pessoas q̃ costumão andar na governança dos taes lugares, sendo a isso presentes os ditos Capitães mōres. E nas ditas Camaras será dado juramento dos Santos Evangelhos aos Sargentos mōres, & aos Capitães das Companhias, Alferes, Sargentos, & mais officiaes dellas que sirvaõ os ditos cargos bem, & como cumpre a meu serviço, de que se farão assentos nos livros da Camara assinados pellos ditos officiaes.

2 E nos outros Lugares onde naõ estiverem presentes os Senhores delles, ou os Alcaydes mōres, ou as pessoas que por mim forem providas de Capitães mōres, se elegerão assi os ditos Capitães mōres, como os das Companhias, & mais officiaes dellas nas Camaras pellos officiaes dellas, & pessoas que costumão andar na governança, sendo a isto presente o Corregedor, ou Provedor da Comarca, qual estiver mais perto dos taes lugares ao tempo da eleiçaõ: ao qual Corregedor, ou Provedor se mandará para isso recado, & elle será obriga-



do a hir logo, & deixará todas as mais cousas que tiver para fazer. E farfehaõ assi as ditas eleiçoens nas Camaras em quanto o eu houver por bem, & naõ prover em outra maneira. E na eleiçaõ dos ditos Capitaens especialmente dos møres, teraõ sempre respeito que se elejaõ pessoas principaes das terras, & que tenhaõ partes, & qualidades para os ditos cargos. E nos lugares onde os Corregedores naõ entraõ por via de correiçaõ, serãõ sempre presentes às taes eleiçoens os Provedores das Comarcas, & elles, ou os Corregedores quaes forem nas taes eleiçoens, terãõ cuidado de me enviar hum apontamento das pessoas, que por esta primeira vez foraõ eleitos por Capitaens møres nos lugares de sua correiçaõ, & das qualidades que tem.

3 E sendo caso que depois dos ditos Capitaens møres assi serem eleitos venhaõ os Alcaydes møres, ou Senhores das terras viver a ellas, servirãõ de Capitaens møres, & naõ os eleitos em Camara.

4 E os Capitaens møres, que forem Senhores de terras, ou Alcaydes møres, ou que eu prover por minhas provisoens, me enviarãõ fazer juramento pella dita gente de tua Capitania, conforme ao uso, & costume de meus Reynos por seus procuradores, estando em parte onde o naõ possaõ fazer por suas pessoas, & os mais que forem eleitos em Camara, por se escusar trabalho & despeza, me farãõ o dito juramento na Camara perante os officiaes della, de que se fará assento pelo Escrivaõ da dita Camara, afinado pelo dito Capitaõ, & officiaes em hum livro, q̃ para isso somente se fará bem encadernado, que será numerado, & afinado pelo Corregedor, ou Provedor, & o dito juramento se fará na forma seguinte.

5 Eu foãõ que hora fui eleito por ElRey nosso Senhor, ou por seu mandado para Capitaõ mör da gente de tal lugar, que Sua A. para defençaõ d'elle manda armar, juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as mãos, que quanto em

mim for terei sempre prestes a dita gente para serviço de Sua
 Alteza, & defençaõ do dito lugar, & obediente a seus mandal-
 dos como bom, & leal vassallo, & favorecerei suas justças, &
 as ajudarei em todos os casos que se offerecerem, & por ellas me
 for requerido, & em que de minha ajuda tiverem necessidade,
 & com a dita gente em defençaõ do dito lugar farey guerra na
 maneira que por S. A. me for mandado. E assi mesmo juro aos
 Santos Evangelhos, que da dita gente, nem da parte della usa-
 rey, nem me ajudarey em caso algum particular meu, de qual-
 quer qualidade que seja, posto que muito toque, & importe à
 segurança de minha vida, ou conservaçaõ, & acrescentamento
 de minha honra, nem que toque, & importe a algum parente
 meu, ainda que seja muy chegado, nem algum meu amigo, nem
 a outra pessoa algũa. E de todo o sobredito faço preito, & me-
 nage a S. A. hũa, & duas, & tres vezes, segundo o uso, & costume
 destes seus Reynos: & lhe prometo, & me obrigo, que o cum-
 pra, & guarde inteiramente como assim he dito, sem arte, cau-
 tela, engano, nem mingoamento algum. E outro si juro aos
 Santos Evangelhos, que cumprirey, & guardarey em todo
 meu Regimento, & usarey inteiramente da jurisdicçaõ que por
 S. A. me he dada, sem uzar de mais outra algũa jurisdicçaõ. E
 por certeza do que dito he, asinei aqui de minha mão, em tal
 parte a tantos de tal mes, & de tal anno.

6 E os Capitaens das Companhias farão o dito juramento
 aos Capitaens môres, de que outro si se fará assento pelo Escri-
 vaõ da Camara de cada lugar assinados pelos ditos Capitaens, &
 testemunhas que forem presentes, em hum livro que para isso
 haverà, & de que as folhas serãõ numeradas, & assinadas pelo
 Corregedor da Comarca. Os quaes livros em que se escreverem
 os ditos juramentos, estarãõ em muyto boa guarda. E farseha
 o dito juramento na forma seguinte.

7 Eu soão, que hora por mandado de El Rey N. Senhor fui
 eleito para Capitão da gente da ordenança, da Capitania tal,
 da

da Cidade, ou Villa, ou Conselho tal, q̄ S. A. para defençãõ del-
 le manda armar. Juro aos Sanctos Evangelhos, em que ponho
 as mãos, perante vòs Senhor foão Capitaõ mòr da dita gente,
 que quanto a mim for possivel terei sempre prestes a dita gente
 pera serviço do dito Senhor, & defençãõ da dita Cidade, Villa,
 ou Conselho, & obediente a seus mandados como bom, & leal
 vassallo, & favorecerei suas justigas, & as ajudarei em todos os
 casos que se offerecerem, & por ellas me forem requerido, &
 em que de minha ajuda tiverem necessidade; & com a dita gente
 em defençãõ da dita Cidade, Villa, ou Conselho farey guerra
 na maneira que por S. A. ou por vòs em seu nome me for man-
 dado. E assi mesmo juro aos Sanctos Evangelhos, que da dita
 gente, nem de parte della usarey, nem me ajudarei em caso al-
 gum particular meu, de qualquer calidade que seja, posto que
 muito toque, & importe a segurança de minha vida, ou conser-
 vação, & acrescentamento de minha honra, nem que toque, &
 importe a algum parente meu, ainda que me seja muy chegado,
 nem algum meu amigo: & de todo o sobre dito faça preito, &
 menage a S. A. em vossas mãos, & me obrigo que o cumpra, &
 guarde, sem arte, cautela, engano, nem mingoamento algum.
 E assi juro que comprirey, & guardarey em todo, meu re-
 gimento, & usarey inteiramente da jurisdicção que por S. A.
 me he dada, sem uzar de mais outra alguma jurisdicção, & por
 certeza do que dito he, affinei aqui de minha mão, em tal par-
 te, a tantos dias do tal mes, de tal anno, testemunhas fo-
 raõ presentes foão, & eu foão, que o escrevi.

8. Pela maneira assima dita se elegerá em Camara Sargento
 mòr, em cada hũa das Cidades, Villas, ou Conselhos em que
 houver Capitaõ mòr, & eu o naõ prover, & nomear, o qual terá
 cuidado de visitar, & ordenar a gente das Companhias, assi do
 lugar que for cabeça, como dos mais lugares do termo.

9. O Capitaõ mòr da gente de qualquer Cidade, Villa, ou
 Conselho saberà no certo com muita diligencia, & brevidade
 quanta

quanta gente ha no lugar de sua Capitania, & seu termo, que conforme a dita Ley he obrigada a ter armas, & farà toda assentada por escriptura da Camara do dito lugar, nomeando cada hum por seu nome, com as mais declaraçoens necessarias em hum livro, que para isso haverà: de que as folhas serãõ numeradas, & assinadas pelo dito Capitão, conforme a Ordenaçaõ, com tanto que não sejaõ pessoas Ecclesiasticas, nem fidalgos; nem outras pessoas que continuadamente tenhaõ cavallo, nem outras de dezouto annos para baixo, nem de sessenta para cima, não parecendo ao Capitão mór que destas idades devem tambem entrar na ordenança algũas pessoas, por terem aspecto, & disposiçaõ para isso, porque neste caso entraraõ. E não se poderà escuzar pessoa alguma das que conforme a este Regimento tem obrigaçaõ de entrar na ordenança por razãõ de privilegio algum de qualquer calidade que seja, posto que seja incorporado em direito, ou por contrato: porque por esta vez, & para este effeito hei por derogados todos os ditos privilegios, havendo respeito a ser para bem das mesmas pessoas, & assi dos povos.

10. E toda a gente que pela dita maneira achar que ha na Cidade, Villa, ou Conselho, repartirà por esquadras de vinte & cinco em vinte, & cinco homens, tomando para isso os mais vezinhos que melhor se possaõ ajuntar. E para cada esquadra elegerà o Capitão da Companhia hum homem da terra que for mais para isso, que seja seu cabo, ao qual seraõ obrigados acudir os vinte, & cinco de sua esquadra todas as vezes q̃ os elle requer, & em todo lhe obedeceraõ segundo a ordem que pelo dito Capitão mór lhe for dada.

11. Cada Companhia serà de duzentos, & cincoenta homens em q̃ haverà dez esquadras, & terà hum Capitão, & hum Alferrez, & hum Sargento, & hum Meirinho, & hum Escrivaõ, & dez cabos. E ao Capitão da Companhia acudirãõ os dez cabos de esquadra della, cada vez que cumprir ajuntaremse, ou lhe elle mandar, & em tudo lhe obedecerã como a seu Capitão.

da Cidade, ou Villa, ou Conselho tal, q̃ S. A. para defençaõ del-
 le manda armar. Juro aos Sanctos Evangelhos, em que ponho
 as mãos, perante vòs Senhor foão Capitaõ mòr da dita gente,
 que quanto a mim for possível terei sempre prestes a dita gente
 pera serviço do dito Senhor, & defençaõ da dita Cidade, Villa,
 ou Conselho, & obediente a seus mandados como bom, & leal
 vassallo, & favorecerei suas justças, & as ajudarei em todos os
 casos que se offerecerem, & por ellas me forem requerido, &
 em que de minha ajuda tiverem necessidade, & com a dita gente
 em defençaõ da dita Cidade, Villa, ou Conselho farey guerra
 na maneira que por S. A. ou por vòs em seu nome me for man-
 dado. E assi mesmo juro aos Sanctos Evangelhos, que da dita
 gente, nem de parte della usarey, nem me ajudarei em caso al-
 gum particular meu, de qualquer calidade que seja, posto que
 muito toque, & importe a segurança de minha vida, ou conser-
 vação, & accrescentamento de minha honra, nem que toque, &
 importe a algum parente meu, ainda que me seja muy chegado,
 nem algum meu amigo: & de todo o sobre dito faça preito, &
 menage a S. A. em vossas mãos, & me obrigo que o cumpra, &
 guarde, sem arte, cautela, engano, nem mingoamento algum.
 E assi juro que comprirey, & guardarey em todo, meu re-
 gimento, & usarey inteiramente da jurisdicção que por S. A.
 me he dada, sem uzar de mais outra alguma jurisdicção, & por
 certeza do que dito he, assinei aqui de minha mão, em tal par-
 te, a tantos dias do tal mes, de tal anno, testemunhas fo-
 raõ presentes foão, & eu foão, que o escrevi.

8. Pela maneira assima dita se elegerá em Camara Sargento
 mòr, em cada húa das Cidades, Villas, ou Conselhos em que
 houver Capitaõ mòr, & eu o naõ prover, & nomear, o qual terá
 cuidado de visitar, & ordenar a gente das Companhias, assi do
 lugar que for cabeça, como dos mais lugares do termo.

9. O Capitaõ mòr da gente de qualquer Cidade, Villa, ou
 Conselho saberá no certo com muita diligencia, & brevidade
 quanta

quanta gente ha no lugar de sua Capitania, & seu termo, que conforme a dita Ley he obrigada a ter armas, & farà toda assenttar por escriptura da Camara do dito lugar, nomeando cada hum por seu nome, com as mais declaraçoens necessarias em hum livro, que para isso haverà: de que as folhas serão numeradas, & assinadas pelo dito Capitão, conforme a Ordenação, com tanto que não sejaõ pessoas Ecclesiasticas, nem fidalgos; nem outras pessoas que continuadamente tenhaõ cavallo, nem outras de dezouto annos para baixo, nem de sessenta para cima, não parecendo ao Capitão mór que destas idades devem tambem entrar na ordenança algũas pessoas, por terem aspecto, & disposiçaõ para isso, porque neste caso entraraõ. E não se poderà escuzar pessoa alguma das que conforme a este Regimento tem obrigaçaõ de entrar na ordenança por razãõ de privilegio algum de qualquer calidade que seja, posto que seja incorporado em direito, ou por contrato: porque por esta vez, & para este effeito hei por derogados todos os ditos privilegios, havendo respeito a ser para bem das mesmas pessoas, & assi dos povos.

IO E toda a gente que pela dita maneira achar que ha na Cidade, Villa, ou Conselho, repartirà por esquadras de vinte & cinco em vinte, & cinco homens, tomando para isso os mais vezinhos que melhor se possaõ ajuntar. E para cada esquadra elegerà o Capitão da Companhia hum homem da terra que for mais para isso, que seja seu cabo, ao qual seraõ obrigados acudir os vinte, & cinco de sua esquadra todas as vezes q̃ os elle requer, & em todo lhe obedeceraõ segundo a ordem que pelo dito Capitão mór lhe for dada.

II Cada Cõpanhia serà de duzentos, & cincoenta homens em q̃ haverà dez esquadras, & terà hum Capitão, & hum Alfeiz, & hum Sargento, & hum Meirinho, & hum Escrivãõ, & dez cabos. E ao Capitão da Companhia acudirãõ os dez cabos de esquadra della, cada vez que cumprir ajuntaremse, ou lhe elle mandar, & em tudo lhe obedecerà como a seu Capitão.

12. E se o numero da gente que assi houver não bastar para se fazerem todas as ditas Companhias de dez esquadras, & faltarem na que por derradeiro se houver de fazer algũa esquadra, ou esquadras, terá o dito Capitão esta maneira. Que se faltarem até tres esquadras para cumprimento das dez que tão necessarias, fará Companhia das que ficarem, & faltandõ mais de tres esquadras, não fará Companhia, & repartirá as esquadras que houver pelas outras companhias que estiverem feitas como lhe parecer. E nos lugares, em que houver menos de duzentos, & cincoenta homens, se ajuntará com elles gente das aldeas, & casaes do termo, para fazerem hũa bandeira de duzentos, & cincoenta homens com tanto q̃ não estejaõ em distancia de mais de hũa legoa das cabeças, nem possaõ por si fazer bandeira. E nos mais lugares em q̃ por esta maneira se não poderem fazer os ditos duzentos & cincoenta homens se fará todavia Companhia de duzentos, & de cento, & cincoenta, & de cento.

13. E nos lugares, & freguesias, em que não houver cumprimento de cem homens, nem se poderem cõmodamente ajuntar aos outros lugares vizinhos, conforme a este Regimento, se farão sòmente cabos de esquadra que tenha cada hum a seu cargo vinte, & cinco homens, conforme ao assima dito. E os ditos cabos farão exercitar pela ordem deste Regimento, não havendo gente para duas esquadras, se ajuntará toda a hũa esquadra, ou as que houver.

14. E nos lugares do termo, q̃ estiverem fõra da dita legoa, se guardará a ordem assima dita no fazer das Companhias.

E porque conforme a este regimento nos ditos lugares, & aldeas dos termos das Cidades, Villas, & Conselhos ha tambem de haver ordenança, & exercicio das armas. O Capitão mór da Cidade, Villa, ou Conselho se ajuntará em Camara com os officiaes della, & por todos se elegerão Capitaens às freguesias, vintenas, & lugares dos ditos termos, repartindo os lugares, & aldeas de maneira que haja em cada Capitão ao me-

R E G I M E N T O

DOS CAPITAENS MORES,

9

nos cem homens, pela ordem assima declarada, & que se possaõ ajuntar cada vez, que conforme a este Regimento tem a isso obrigação. E pela mesma maneira se elegerão em Camara os mais officiaes das Companhias dos ditos termos que forem necessarios.

15 E quando algum Capitaõ mór da gente da Cidade, Villa, ou Conselho for ausente, ou impedido de tal maneira, q̃ não possa servir o dito cargo, servirá em seu lugar, em quanto durar sua ausencia, ou impedimento o Sargento mór da tal Cidade, Villa, ou Conselho, & isto durando a ausencia dos Capitaens môres dos lugares portos de mâr por tempo de dois mezes no verão, & de seis mezes no inverno. E a dos Capitaens dos lugares do Sertão, por tempo de outros seis mezes, porque durâdo mais tempo, se farão outros Capitaens na forma deste Regimento. f. Nos lugares em que os eu tiver nomeados, mo fará saber o Corregedor, Provedor, Juiz de fõra, ou Ouvidor do tal lugar, para eu nisso prover. E nos mais lugares servirão os Alcaides môres, & Senhores de terras, sendo presentes, ou se fará eleição nas Camaras, como assima fica dito.

16 Cada hum dos Capitaens das Companhias terá sua bandeira de ordenança, & hũ tambor: & de sua mão dará a bandeira ao Alferez quando a dita bânadeira houver de sahir fõra, & com o tambor fará servir hum criado seu, que para isso mandará ensinar, pelo honrado cargo que se lhe dà.

17 E quando o Capitaõ da Companhia for impedido de tal impedimento, que não possa hir em pessoa com a dita gente, hirã em seu lugar o Alferez da dita Companhia, ao qual obedecerã toda a gente della da maneira que são obrigados obedecer ao seu Capitaõ, & em lugar do Alferez servirá hum dos cabos de esquadra, & em lugar dos cabos de esquadra hum dos da companhia, qual para isso ordenar o Capitão. E quãdo o impedimento, ou ausencia do Capitaõ durar mais de hum anno: o Alferez que em seu lugar do dito Capitaõ, & a companhia

panhia houver de servir de Capitão, será posto pelo dito Capitão mór, & lhe dará juramento que sirva o dito cargo bem, & verdadeiramente, guardando em todo o que se conthem neste Regimento.

18 E para a dita gente se exercitar na ordenança, & uso das armas, & bom tratamento, & limpeza dellas. Hey por bê q̄ cada outo dias haja exercicio, em Domingo, ou dia São, & no lugar onde houver hũa sò bandeira, hiraõ ao exercicio duas esquadras, q̄ são sincoenta homens, a hũ Domingo, & outras duas ao outro, athe hirem todas. E a gente desta bandeira se exercitará toda junta no cabo do mez. E onde houver duas bādeiras, hiraõ cada Domingo sinco esquadras, de maneira q̄ cada quinze dias se exercite hũa bandeira toda junta. E se forẽ mais bandeiras q̄ duas, hiraõ hũa bādeira cada Domingo, de maneira q̄ por esta ordem se exercitem todas as Companhias hũa vez em cada mes.

19 Os cabos de esquadra terãõ cuidado de ajuntar cada hũa a gente de sua esquadra, & hir com ella em ordenança de sinco em sinco, ou de tres em tres, todos com suas armas, assã arcabuzeiros, & besteiros, com os lanceiros, & piqueiros onde estiver o Capitão de sua Companhia, & com elle na dita ordenança hiraõ com sua bandeira, & tambor ao lugar onde se houver de fazer exercicio: que será no campo. E o dito Capitão fará fazer barreira, & cada hũ dos atiradores atirará hum tiro por obrigação, fõra os que mais quizerem atirar por sua vontade. E o que melhor atirar este tiro, entre os arcabuzeiros, & espingardeiros, nos lugares que tiverem nas cabeças de quatrocentos vezinhos para cima, haverãõ hum tostaõ de preço, entre os besteiros haverã meyo tostaõ. E o lanceiro que levar sua lança, & espada mais limpa, & melhor trada, haverã meyo tostaõ. E nos lugares que tiverem nas cabeças dos ditos quatrocentos vezinhos para baixo, haverã ameta de dos ditos preços, & aos arcabuzeiros, & espingardeiros será dada polvora, & chumbo para este tiro, & o Capitão da

DOS CAPITAENS MORES,

II

bandeira estará ao atirar da barreira, & será Juiz dos preços q̄ se ganharem. E o recebedor do dinheiro que nisso se ha de despende entregará ao Capitaõ de cada Companhia o que for necessario para os preços de cada hum dos dias em que os ha de haver, para os pagarem logo a quem os ganhar. E se algum se agravar do que o dito Capitaõ sobre isto julgar hirãõ ao Capitaõ mòr com seus agravos, & elle determinará verbalmente as duvidas que dos taes preços nascerem.

20 Os Capitaens mòres de cada Cidade, Villa, ou Conselho farãõ outro si exercitar a gente de cavallo que houver nas raes Cidades, Villas, ou Conselhos, assi a que conforme a dita ley tem obrigaçaõ de ter cavallo, como a outra q̄ o quizer ter: a qual gente de cavallo se escreverà no livro em que se ha de escrever a gête de pè em titulo apartado, & terãõ nisso a ordẽ seguinte. Nos lugares onde houver de sincoẽta homens de cavallo para baixo, se exercitarãõ todos juntos hũa cada mez. E onde houver de sincoenta para cima, exercitar-se ha ametade delles cada mez, de maneira que todos se exercitem hũa vez cada dous mezes pelo menos: o qual exercicio se farà correndo a carreira, & escaramuçando, & pela maneira que melhor parecer aos Capitaens, conforme ao uso da guerra. E os ditos Capitaens mòres de toda a gente, & assi os Capitaens das bandeiras do termo, nos lugares, & limites que elles tiverem a seu cargo a gente de pè, seraõ isso mesmo Capitaens da dita gente de cavallo, & a farãõ exercitar pelo modo affima dito. E querendo algũa da gente de cavallo do termo virse antes exercitar com a gente do lugar, onde he a cabeça o poderá fazer. E a dita gente de cavallo se exercitarãõ outrossi nos dous alardos gêraes, que se haõ de fazer cada anno nas ditas Cidades, Villas, & Conselhos, & obedecerã inteiramente aos ditos Capitaens [como affima he dito] que o faça a gente de pé.

21 Hey por bem, & mando, q̄ por duas vezes no anno, nas oitavas da Paschoa, & por dia de São Miguel de Setembro, a

gente de pé, & de cavallo de cada Cidade, Villa, & Cōselho, & de seu termo se ajunte na dita Cidade, Villa, ou Cōselho com seus Capitaens, & hirã em ordenança com suas bandeiras, & rambores ao lugar do exercicio, onde o Capitaõ mór serã presente para os favorecer, & verã a ordem que nisso tem; & farã fazer barreira, & atirarã todos os atiradores hum tiro por o. brigaçãõ, & lhes farã pagar os preços que ganharem: & determinarã as duvidas que disto recerem. E isto sem embargo de pella ley das armas ser mandado que faça hum alardo cada anno sòmente no mez de Mayo: por quanto o dito alardo he sòmente para se saber se tem todas as pessoas as armas, & cavallos de sua obrigaçãõ.

22. E para se saber os que sãõ reveis em hirem aos exercicios, & fazerem o mais a que por bem deste Regimento sãõ obrigados, & haverem por isso a pena que merecerem. Hey por bem que os cabos de esquadra sejiãõ apontadores, cada hum da gente de sua esquadra, apontarãõ os que nisso forem culpados, & darãõ o ponto aos Capitaens de suas Companhias: os quais farãõ fazer nelles execuçãõ pellas penas abaixo declaradas, s. pella primeira vez, que qualquer pessoa for cõprehendida, pagarã cincoenta reis, & pella segunda, pagarã cem reis, & pella terceira serã preso, & havido por revel, & da cadea pagarã quinhentos reis, & alem da dita pena de dinheiro serã degradado por seis mezes para fora da Villa, & termo. Na qual pena de degedo o condenarã o Capitaõ mór, & naõ os Capitaens das bandeiras, & farã dar suas sentenças à execuçãõ, & isto sendo comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis mezes. E os que naõ forem a cada hum dos dous alardos geraes que cada anno se haõ de fazer, encorrerã cada hum em pena de mil reis, que pagarã da cadea sendo peãõ: & sendo de cavallo, ou de mór calidade que piãõ, pagarã dous mil reis da prisãõ, que se lhe der conforme a calidade de sua pessoa.

23. E nos outros delitos q̃ naõ forem de calidade dos affimaditos,

ditos, que se cometerem no tempo que se fizerem os exercitos militares, o Capitão mór mandarã prender os culpados pelos meirinhos das Companhias, & os que assi mandar prender, serã recebidos nas cadeas publicas, & com os autos de suas culpas, & prisõens os remeterã às justiças ordinarias, para que procedaõ contra elles, como for justiça. E se os delictos forem de calidade que haja nelles offença feita aos Capitaens, ou a qualquer outro official da ordenança, se despacharã os feitos sendo o Capitão mór a isso presente. E mando às ditas justiças a que os remeter, que se ajuntem para isso com elle ao tempo que ordenar, & naõ o cumprindo assi, serã suspensos de seus officios athe minha merce, & haverãõ a mais pena que eu honver por bem.

24 E mando a quaesquer justiças, que pelo dito Capitão mór, & pelos Capitaens das Companhias forem requeridos, q̄ façã execuçaõ com effeito nos culpados pellas penas em q̄ por elles forẽ cõdenados, segundo forma deste Regimento sem lhe receberem appellaçaõ, nem aggravo, salvo tendo para isso mandado meu em contrario; porq̄ em tal caso farãõ o que por mim lhes for mandado. As quais penas de dinheiro se applicarãõ para as despezas da polvora, & chumbo atras declaradas.

25 E parecendo a algũas pessoas das que assi forem condenadas nas ditas penas pelos Capitaens das Cõpanhias, q̄ saõ aggravadas por elles, assi na condenaçaõ, como na execuçaõ das ditas penas, poderãõ hir com seus aggravos ao Capitão mór: o qual os ouvirã, & determinarã summariamente o que lhe parecer justiça, sem lhe receber appellaçaõ nem aggravo.

26 A despeza q̄ se ha de fazer com a polvora, & chumbo, que aos arcabuzeiros, & espingardeiros se ha de dar para o tiro que cada hum ha de atirar aos tempos de seus alardos, & nos preços que ganharem, se pagarã do rendimento das rendas do Conselho de cada Cidade, Villa, ou lugar, naõ bastando para isso o dinheiro das penas, que para a dita despeza se haõ de

de applicar. E não havendo para isso dinheiro das ditas rendas do Conselho, com informação dos Corregedores das Comarcas, & Ouvidores dos mestrados, ou dos Provedores nos lugares onde os ditos Corregedores não entraõ por via de correição. Haverei por bem de conceder imposição nos vinhos, ou carnes, da quantia que bastar para a dita despeza. E mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, & Provedores, que sem mais outra provisão minha me enviem a dita informação, sendolhe requerido pelo Capitaõ mór de cada lugar, ouvindo primeiro sobre isso os officiaes da Camara: a qual despeza se fará por mandado dos ditos Capitaens, hora seja das rendas dos Conselhos, hora do rendimento das ditas imposições. E mando aos thesoureiros das rendas dos Conselhos, onde as houver: & aos recebedores das ditas imposições, que pelos mandados dos ditos Capitaens, com o traslado deste capitulo paguem o que nelles for declarado. E pelos ditos mandados com conhecimentos das partes, lhe será levado em conta o que allí pagarem.

27 E porque he necessario para se os ditos Capitaens, & gente de cada lugar ajuntarem quando cumprir, & lhes for mädado pelo Capitaõ mór haver algum final para que se ajuntem, & acudirão aos lugares que para isso forem ordenados, & o melhor, & mais conveniente final he, repique de sino. Ordeno, q̃ nos ditos tempos se repique hum sino da Cidade, Villa, ou Conselho, qual para isso se ordenar: o qual se repicará por certo espaço, & da maneira que se assentar, para que se entenda, & conheça que he para effeito de se ajuntar a dita gente. A qual tanto que ouvir o dito repique, com a mais presteza que for possível a codirá com suas armas onde estiver o seu Capitaõ, para o acompanhar, & fazer o que lhe elle mandar. E nos lugares portos de mar, & nos mais onde o Capitaõ, & officiaes da Camara parecer necessario, haverá sino para isso sòmente ordenado: o qual estará em boa guarda, em lugar apartado.

28 Item o Capitaõ mór de cada lugar serà muito diligente, & terà muyto especial cuidado de saber particularmente como os Capitaens das Companhias, & cabos de esquadra, & os mais officiaes da ordenança servem seus cargos: & se tem a sufficiencia, & habilidade que para isso se requiere, ou se são negligentes, & remissos em fazer o que são obrigados, assi no q̃ toca à ordenança da gente, como ao ponto dos reveis, & execuçaõ das penas. E achando alguns comprehendidos nas ditas coulas; & parecendo-lhe que não devem por isso ter os ditos cargos, tendo disso certa, & verdadeira informação, os privará delles: & elle, & os officiaes da Camara elegerão logo outras pessoas que sirvaõ os ditos cargos que para elles lhe parecerem mais sufficientes, segundo a forma deste Regimento: & comettendo alguns delles taes casos, & por onde lhe pareça q̃ merecem mayor castigo, mo escreverão, & enviarão suas culpas, para nisso prover como for meu serviço. E assi me escreverão os que servem bem seus cargos. E mando às ditas pessoas, que pela maneira neste Regimento declarada forem eleitas, & nomeadas para Capitaens, & para os mais officios da ordenança, que sirvaõ os ditos officios, sem dislo escusarem. E qualquer que assim não cumprir, & se escular sem justa causa, encorrerá em pena de dez cruzados, & hum anno de degredo para Africa; nas quaes penas o Capitaõ mór o condénará, & dará suas sentenças à execuçaõ sem appellaçaõ nem agravo.

29 E mando a todos meus Corregedores, Ouvidores, Juizes, & justiçaes, que em todo o que tocar a este negocio, & as execuçoens do que por este Regimento ordeno dem aos ditos Capitaens toda a ajuda, & favor q̃ lhe requererem, & pedirem, todas as vezes que por elles, ou por sua parte lhes for requerido porque não o cumprindo assi, alem de encorrerem em suspensaõ de seus officios athe minha merce, haverão a mais pena que eu houver por meu serviço.

E assi

E assi mando atodas as peffoas de qualquer calidade que se-
jaõ, que conforme a este regimento saõ obrigados a ter armas,
& hir com ellas em ordenança, nos tempos nelles declarados,
que obedeçaõ mui inteiramente a seus Capitaens, & cumpraõ,
& façaõ tudo o q̃ elles para execuçaõ deste Regimento lhe mã-
darem, sob as penas que lhe puserem, que darão à execuçaõ na
forma, & maneira que se nelle contem: porque assi o hei por
meu serviço, & bem dos meus Reynos, & vassallos.

30 Encomendo, & mando aos ditos Capitaens mòres das
Cidades, Villas, & Conselhos, que tenhaõ mui especial cuidado
de ver a ordem em que se poem a gente dos lugares que tiverem
a seu cargo: & assi dos lugares dos termos, ainda que se haja de
exercitar a gente delles, sem ser obrigada a vir as cabeças senaõ
nas duas vezes do alardo geral, como assima he dito. E assi man-
do aos Capitaens das Companhias dos ditos lugares dos termos,
que o mesmo façaõ, & huns, & outros cumpraõ, & façaõ inte-
iramente cumprir, & guardar este Regimento como nelle se cõ-
tem, porque me haverei nisso por muito servido delles.

VIGIAS.

31 **E** Por quanto nos lugares portos de mãr alem de ser nel-
les necessaria a dita ordenança, cūpre tãbem muito, pa-
ra que naõ recebaõ dãno algum das continuas armadas dos cof-
sarios, & vigiarem-se com grande diligencia. Hey por bem que
daqui em diante em todos os ditos lugares portos de mar haja
vigias todo o veraõ, & em qualquer outro tempo de bonança,
com que inimigos possaõ desembarcar, ou fazer outros dã-
nos, segundo os Capitaens dos tais lugares ordenarem; &
ter-sehã nisso a maneira seguinte.

32 Os moradores de cada hum dos ditos lugares portos de
mar, serãõ obrigados a vigiar de dia nas pontas que mais des-
cobrirem ao mar, & de noute nos portos, calhetes, prayas,

ou pedras em que parecer que os ditos inimigos poderãõ defembarcar; & isto pela ordem ao diante declarada.

E porque he necessario saberse os lugares mais convenientes & em que melhor, & mais seguramente se poderãõ pôr as ditas vigias. Hey por bem, & mando a cada hum dos Capitaens, que tanto que este Regimento lhes for dado, vaõ logo cada hum à Camara da Cidade, Villa, ou lugar de que for Capitaõ, & faça ajuntar nella os juizes, officiaes, & pessoas do Regimento, & as pessoas moradores na dita Villa, que lhe parecer necessario, & com elles partirãõ onde se devem pôr as ditas vigias, assi de dia, como de noute nos lugares assima declarados; os quais hirãõ ver em pessoa com os ditos officiaes, & pessoas, & com o parecer de todos, ou da mayor parte os assinarãõ, & declararãõ quais haõ de ser, de que se farãõ assento no livro da Camara do tal lugar pelo Escrivaõ della, assinado pelo dito Capitaõ, & pelos officiaes que forem presentes.

33 E tanto que os lugares para as ditas vigias forem pela dita maneira assinados, elegerãõ o dito Capitaõ com os ditos officiaes em Camara as pessoas que para vigiar forem necessarias, s. para cada huma das vigias que se haõ de pôr de dia nas pontas que mais descobrirem ao mar, se elegerãõ as que parecer que bastem para que dous homens façaõ nella vigia cada dia.

34 Para cada hum dos portos, calhetas, prayas, ou pedras que forem assinados para se fazer vigia de noute, elegerãõ com os ditos officiaes as pessoas que forem necessarias, para que vigiem tres homens cada noute. E do que o dito Capitaõ assentar com os ditos officiaes sobre as pessoas que para fazerem as ditas vigias forem necessarias: & da eleiçaõ que por elles se fizer, se farãõ outro si assento no dito livro pelo dito Escrivaõ da Camara, em que todos assinarãõ.

35 E como a dita eleiçaõ for feita, farãõ o dito Capitaõ vigiar cada hũa das ditas vigias, em que se ha de vigiar de dia, &

das pessoas que para ella forem assignadas, tomarà dous homens cada dia, s. hum que entrará no lugar da vigia em amanhecendo, & sahirà ao meyo dia: & o outro que entrará ao meyo dia, & sahirà sendo noute: os quaes farão finais do que virem, os que estiverem longe da Villa, com fumos: & os que estiverem perto com fachos, que o dito Capitaõ para isso ordenarà, que seraõ de grandura que se possa bem enxergar, & assi com os fumos, como com os fachos farão tantos finais quantos navios virem. E os que fizerem os ditos finais com fachos, os farão para a banda donde virem os ditos navios.

36 Cada hum dos portos, calheras, prayas, ou pedras em que se houver de vigiar de noute, das pessoas que para isso forem assignadas farà vigiar tres homens, os quais velarão aos quartos, & todos tres estarão toda a noute no lugar da vigia com suas armas: entre os quais estarà sempre hum arcabuz ao menos cevado, & prestes com fogo acezo para com elle darem final quando for necessario. E quando os ditos homens que vigiarem virem pelo mâr algum navio, ou navios hirà logo hum dos que o vir, dar avizo ao Capitaõ: & os outros dous ficarão no lugar da vigia.

37 E quando acontecer, que os homens que velarem em cada lugar, vejaõ desembarcar alguma gente, darão final com o arcabuz que despararão, que para este effeito haõ de ter cevado & todos tres hirão com muita diligencia dar recado do que viraõ.

38 E para que possa o dito Capitaõ saber se as pessoas que vigiaõ de dia, & velaõ de noute, fazem os ditos lugares em q̄ estaõ o que lhes por elles foi mandado, elegerà os sobre Roldas q̄ forem necessarios, os quaes seraõ pessoas de confiança, & visitarão todas as ditas vigias de dia, & de noute, conforme a ordem que lhes for dado pelo dito Capitaõ.

39 E terá sempre o dito Capitaõ muito cuidado de fazer

Velar, & vigiar as pessoas que para isso forem ordenadas nos lugares assinalados para a dita vigia, segundo a ordem q̄ lhe for dada. E sendo algũa das ditas pessoas negligênte em vir as ditas vigias, ou achando o Capitaõ que nos ditos lugares não guardaõ a dita ordem, assi no tempo que nelles haõ de entrar, & sair, como no que saõ obrigados fazer. Hey por bem que encorraõ nas penas abaixo declaradas, [convê a saber] Pela primeira vez q̄ cada hum nos ditos casos for comprehendido, pagará quinhentos reis: & pela segunda pagará mil reis, & pela terceira será prezo, & da cadea pagará mil reis: nas quais penas serão as ditas pessoas condenadas, & executadas pelo Capitaõ mòr, sem lhe receber appellação, nem agravo. E as ditas penas de dinheiro serão entregadas ao thesoureiro do conselho do tal lugar & carregadas sobre elles em receita, para delles dar conta. E nas ditas penas encorrerãõ isso mesmo os sobre Roldas q̄ não cumprirem o que pelo Capitaõ neste caso lhes for mandado. E cada hũa das ditas pessoas, Vigias, ou sobre Roldas, que for comprehendida tres vezes dentro em seis mezes, será degradada por hum anno para Africa, alem da condenação do dinheiro, na qual pena de degredo os poderá condenar o Capitaõ, & dará suas sentenças a execução.

40 Encomendo muito, & mando a cada hum dos Capitaens dos lugares portos de mar, que cumpraõ em todo este Regimento das vigias como nelle se conthem, & tenhaõ disso muito particular cuidado, como confio que farãõ, por ser cousa de taõ grande importancia, & em que taõ perigoso o qualquer descuido.

41 Para q̄ os Capitaens das Companhias, & os Alferes, & Sargentos dellas folguem mais de servir os ditos cargos, & por lhe fazer merce. Hey por bem q̄ cada hum delles goze, & uze do privilegio de cavalleiro, posto que o não seja.

42 E porq̄ seria cousa difficultosa haverse de dar este Regimento a cada hum dos Capitaens de cada Cidade, Villa, ou Cõ-

felho de meus Reynos, & Senhorios, as dos lugares dos térmos sendo feito de letra de mão, & assinado por mim. Hey por bem que do theor deste, em que eu assinei se imprimão os que parecer que bastaõ para todos os ditos Capitaens, & que sendo os ditos regimentos assim impressos, assinados por Martin Gonçalvez da Camara do meu Conselho, & meu Escrivão da puridade, se lhes dè tanta fè, & credito, & se cumpraõ, & guardem taõ inteiramente, como se por mim foraõ assinados. E este me praz que valha como carta feita em meu nome, por mim assinada, & passada por minha Chancellaria sem embargo da Ordenação do segundo livro titulo vinte, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de hum anno passem por cartas, & passando por alvaràs não valhaõ. Gaspar de Seyxas o fez em Almeyrim a dez de Dezembro de M.D.LXX. Diz errante linha, das vigias. Jorge da Costa o fez escrever.

43 E por quanto na ley que fiz o anno passado de quinhentos, & setenta, & nove sobre as armas, & cavalloos que haõ de ter meus vassallos se conthem, q̃ as pessoas que tiverem duzentos, & sincoenta mil reis de fazenda para sima, & não chegarem a quantia porq̃ sejaõ obrigados a ter cavallo tãbem por sincoenta mil reis de fazenda hum arcabuz, ou espingarda aparelhada, declaro que minha tenção não foi, nem he obrigar as ditas pessoas a ter cada hum mais de dous arcabuzes, ou espingardas aparelhadas, alem das mais armas que saõ obrigados a ter por virtude da dita ley.

PROVISAM SOBRE AS ORDENANCAS AGORA

novamente feita com algũas declaraçoens que não estavaõ nos primeiros Regimentos.

Provisão sobre as Ordenanças.

1 **E** U ELREY faço saber aos que esta provisãõ virem, que por quanto depois de eu fazer o Regimento gèral sobre

bre as ordenanças que mandei que houvesse em meus Reynos, a experiencia foi mostrando que era necessario (para melhor execucao do dito Regimento, & para se conservar a milicia, & ordenança nos ditos meus Reynos, como cumpre a meu serviço, & ao bem delles) declarar mais algumas cousas que no dito Regimento não foraõ declaradas, & por ver em outras em que era necessario dar ordem: houve por bem de prover em todas na maneira que adiante se conthem.

2. Primeiramente porque sou informado, que he muita oppressão do povo, no lugar em que ha sò hũa Companhia, haver Capitaõ mór alem do Capitaõ della.

Hey por bem que na Villa, ou Conselho onde não houver mais de huma sò Companhia com a gente delle, & de seu termo, não haja Capitaõ mór, salvo sendo o tal Capitaõ mór Senhor da terra, ou Alcayde mór; porque nestes Capitaens se não entenderà este capitulo. E os Corregedores, ou Provedores das Comarcas conhecerã dos aggravos dos Capitaens das Companhias dos lugares em que assi não houver Capitaens mòres: assi, & da maneira que por bem do regimento o houverão de fazer os ditos Capitaens mòres, se nos ditos lugares os houvera. E havendo Juizes de fora em alguns lugares mais perto, elles conhecerã dos taes aggravos; & os ditos Corregedores, Provedores, ou Juizes de fõra não proverã em outra alguma cousa que toque à ordenança se não nos ditos aggravos dos tais lugares em que conforme ao assima dito não houver Capitaõ mór, & na forma do Regimento, & não em outra maneira. E os que são eleitos nos ditos lugares em Capitaens mòres, não servirã mais os ditos cargos. E porèm em querendo elles servir de Capitaens das companhias na quelles lugares em que deixarem de servir de Capitaens mòres: hey por bem que fiquem servindo os ditos cargos de Capitaens das Companhias, & que

que os que nelles são eleitos os não sirvão, & o Capitão da Companhia no lugar onde não houver Capitão mòr, serà tambem Capitão da gente de cavallo delle, & a farà exercitar na forma do regimento. E pela mesma maneira hey por bem que nos tais lugares onde não houver mais de huma sò companhia, não haja Sargento mòr, por quanto sou informado que basta o Sargento da companhia.

3 E assi sou informado q̄ nos mais dos lugares destes Reynos vivem criados meus, & outras pessoas de qualidade, q̄ por causa de sua pobreza não podem sustentar cavallos, & que por os Capitaens mòres obrigarem as taes pessoas hirem na ordenança de pè, juntamente com a outra gente do povo se segue disto muitos inconvenientes, & por q̄ eu desejo q̄ este negocio da ordenança se faça o mais a contentamento de todos, & com o menos escádalo q̄ puder ser, hey por bem que em todos os lugares onde houver alguns criados meus, ou da Raynha, & Infantes, ou outras pessoas q̄ sejaõ escudeiros de linhagem, & dahi para sima, que não tiverem cavallo, por não terem a quantia da fazenda q̄ a ley dispoem, se faça das tais pessoas huma esquadra, ou duas, segundo a quantidade que dellas houver na Companhia em q̄ forem assentadas, a qual esquadra, ou esquadras hirão sempre no melhor, & mais honrado lugar da Companhia, & o Capitão della serà seu cabo de esquadra, & as taes pessoas no dia em que a sua Companhia houver de sair, hirão buscar o Capitão della que ha de ser seu cabo, a sua casa, & dahi hirão com elle no melhor lugar da Companhia onde o exercicio se houver de fazer, & não havendo em alguns lugares tantos criados meus, ou da Raynha, & Infantes, ou outras pessoas de qualidade, que conforme ao assima dito hajão de fazer huma esquadra, todavia hirão juntos apàr do Capitão no melhor lugar da Companhia, & elle serà seu cabo como dito he.

Hey por bem que se não contem por homens de cavallos aquelles, cujos cavallos servirem tambem de albarda, & se-
rão

que os que nelles são eleitos os não sirvão, & o Capitão da Companhia no lugar onde não houver Capitão mòr, serà tambem Capitão da gente de cavallo delle, & a farà exercitar na forma do regimento. E pela mesma maneira hey por bem que nos tais lugares onde não houver mais de huma sò companhia, não haja Sargento mòr, por quanto sou informado que basta o Sargento da companhia.

3 E assi sou informado q̄ nos mais dos lugares destes Reynos vivem criados meus, & outras pessoas de qualidade, q̄ por causa de sua pobreza não podem sustentar cavallos, & que por os Capitaens mòres obrigarem as taes pessoas hirem na ordenança de pè, juntamente com a outra gente do povo se segue disto muitos inconvenientes, & por q̄ eu desejo q̄ este negocio da ordenança se faça o mais a contentamento de todos, & com o menos escádalo q̄ puder ser, hey por bem que em todos os lugares onde houver alguns criados meus, ou da Raynha, & Infantes, ou outras pessoas q̄ sejaõ escudeiros de linhagem, & dahi para cima, que não tiverem cavallo, por não terem a quantia da fazenda q̄ a ley dispoem, se faça das tais pessoas huma esquadra, ou duas, segundo a quantidade que dellas houver na Companhia em q̄ forem assentadas, a qual esquadra, ou esquadras hirão sempre no melhor, & mais honrado lugar da Companhia, & o Capitão della serà seu cabo de esquadra; & as taes pessoas no dia em que a sua Companhia houver de sair, hirão buscar o Capitão della que ha de ser seu cabo, a sua casa, & dahi hirão com elle no melhor lugar da Companhia onde o exercicio se houver de fazer, & não havendo em alguns lugares tantos criados meus, ou da Raynha, & Infantes, ou outras pessoas de qualidade, que conforme ao assima dito hajão de fazer huma esquadra, todavia hirão juntos apàr do Capitão no melhor lugar da Companhia, & elle serà seu cabo como dito he.

Hey por bem que se não contem por homens de cavallos aquelles, cujos cavallos servirem tambem de albarda, & se-
rão

rão obrigados a hir na ordenança de pè como se não ti-
veraõ cavallos.

4. E porque na milicia hũa das cousas que melhor parece,
& mais convem para exercicio de guerra, he andarem os Sar-
gentos møres, Capitaens das Companhias, officiaes, & solda-
dos dellas em corpo: hey por bem q̃ Sargento mör algum, nem
Capitão, nem official outro da Companhia, nem soldado p̃ sta
trazer capa depois que se formar a Companhia, & fahir do lu-
gar acostumado, ou da caza do Capitão, atè se tornar a reco-
lher, & desfazer. E qualquer Sargêto mör, ou Capitão das Cõ-
panhias das Cidades destes Reynos, & das Villas q̃ sem termo
forem de quinhentos vezinhos, & da hi para fima quem o con-
trario fizer pagarà pella primeira vez que for achado com capa
mil reis, & pella segunda dous mil reis, & pella terceira tres mil
reis. E os Sargentos møres, & Capitaens das Cõpanhias
das outras Villas, & lugares menores, pagarão a primeira vez
quinhentos reis, & a segunda mil reis, & a terceira mil, & qui-
nhentos reis.

E os outros officiaes das Cõpanhias pagarão pella primeira
vez trezêtos reis, & a següda seiscentos, & a terceira mil reis.

E huns, & outros estarão pella terceira vez quinze dias na pri-
zaõ que lhe pertencer segundo a qualidade de suas pessoas, &
isto se entenderà assi sendo comprehendidos todas as tres vezes
dentro em seis mezes. E os soldados encorrerão por este caso
nas mesmas penas em que por bem do regimento geral das or-
denanças encorrem aquelles que não vão aos exercicios nos di-
as de sua obrigação.

5. Por quanto sou informado que he grande inconvenien-
te, & opressam para o povo servirem escrivães, tabelliaens, &
outros quaesquer officiaes assi da justiça, como da fazenda de
Capitaens møres, Sargentos møres, Capitaens das Compa-
nhias, nem outro algum cargo, ou officio da ordenança. Hey
por bem que nos lugares onde houver outras pessoas que de boa-

mente

mente possam servir os ditos cargos da ordenança, & tenham partes, & qualidades para isso, não sejam eleitos para elles tabeliaens, nem escriptuaens alguns, nem Juizes dos Orsaõs, nem meirinhos, nem Alcaldes, nem outro algum official de Justiça, nem de minha fazenda, & os que já forem eleitos nos ditos cargos, os não servirão mais, & se elegerão logo outras pessoas desepedidas, & sem officios, que sirvão os tais cargos da ordenança, & isto havendo nas terras outras pessoas, que os possam servir, & sejam para isso sufficientes, como assim he dito, & em outra maneira não, o que os Corregedores, & Provedores darão, & farão logo dar a execução em todos os lugares de suas Comarcas, & Provedorias.

6 E porque pella Ley que fiz sobre as armas que meus vassallos são obrigados ter, he mandado que se faça hum alardo no mez de Mayo de cada hum anno, & depois pello regimento geral das ordenanças mandey, que se fiz sem dous alardos gerais cada anno: hum pellas outavas da Paschoa, & outro por dia de São Miguel de Setembro. Hey por bem por escuzar o pressaõ, & trabalho ao povo, que o dito alardo do mez de Mayo se não faça daqui por diante, & farseham somente os dous alardos, que o dito regimento das ordenanças manda.

7 Porque outrossi sou informado, que em muytos lugares de meus Reynos não he ainda feita a avaluaçam das fazendas para effeito das armas que os moradores delles sam obrigados ter, por os Corregedores das Comarcas a que a dita avaluação foi cometida pella ley sobre isso feita, serem occupados em outra diligencia, & cousas de meu serviço, & da obrigação de seu cargo, o que he causa dos moradores dos ditos lugares não terem as ditas armas de sua obrigação. Hey por bem que nos lugares onde houver Juizes de fora, elles façam a dita avaluação, & nos em que não houver Juiz de fora, a farão os Capitaens mōres da gente da ordenança dos ditos lugares, assi, & da maneira que por bem da dita ley o houve.

ram de fazer os ditos Corregedores das Comarcas. E por este mandado aos ditos Juizes de fora, & Capitaens mōres, q̃ o cumpraõ así com toda a brevidade. E posto que algũas pessoas por razaõ de suas idades, & indisposiçoẽs sejião escuzas de hir na ordenança, & exercicios della, naõ o serãõ de terem as armas q̃ conforme a dita ley saõ obrigados a ter. E os ditos Juizes de fora, & os Capitaens mōres dos lugares, onde os naõ houver, constringerãõ todas as pessoas com as penas da Ley, a terem as armas de sua obrigaçãõ, do dia em q̃ a avaluaçãõ de suas fazẽdas for feita a seis mezes: as quais penas daqui em diante para as despezas da ordenança sem embargo de pela dita ley das armas, ser amerade dellas applicada para os cativos, & a outra metade para quem accusar.

8 E porq̃ ao presente naõ ha ainda no Reyno a quantidade das armas que he necessario para todos meus vassallos se podem prover das de sua obrigaçãõ: hey por bem para as podem haver em melhor preço, que os Corregedores das Comarcas nos lugares portos de mãr de sua jurisdiçãõ, & os Proveedores das ditas Comarcas na quelles em que os ditos Corregedores naõ entrãõ por via de correiaçãõ, obriguem alguns mercadores que nos ditos lugares portos de mãr viverem para Flãdes, & Alemanha, ou para Bizcaya, a terem a quella quantidade de armas que lhes parecer das que na terra se houverem mister, para dahi se poderem prover as pessoas conforme sua obrigaçãõ.

E así obrigarãõ pela dita maneira os mercadores, marceiros, tendeiros, & outras pessoas, que compram, & vendem em todas as Cidades, & Villas principaes, & outros lugares que lhe parecer de sertam, & nos mesmos portos de mar a terem polvora, chumbo, & muniçoens para venderem às pessoas que disso tiverem necessidade, & constringerem os ditos mercadores, & tendeiros a terem as ditas armas, & mais cousas assima declaradas, boas, & de boa sorte, segundo a pos-

habilidade, & fazenda com q̄ cada hum tratar: & venderem nas em preços moderados: & isto com as penas que lhes bem parecer, darão à execução sé apelação, nê aggravo, athè quantia de vinte cruzados, dos quais seraõ ametade para as despezas da ordenança, & a outra ametade para quem acuzar. E os Capitaens mòres terão cuidado de lembrar, & requerer aos ditos Corregedores, & Provedores que o cumprão, & fação assi. E as armas que para este modo se enviarão pedir a Francisco Serão Escrivão da minha fazenda, que tenho encarregado de prover o Reyno dellas, ou a quem ao diante tiver o dito cargo. E mando aos ditos Corregedores, & Provedores, que tenhaõ muyto especial cuydado de tudo o que se contem neste capitulo. E assi obrigarão os ditos Capitaens mòres os soldados das Companhias a terem sempre polvora, & pelouros, especialmente nos lugares portos de mar: & os que o não cumprirem assi, encorrerão nas penas em que encorrem os que não vão aos exercicios da ordenança.

9 E as pessoas que por virtude da ley das armas tem obrigação de ter meas lanças, ou dardos, terão piques, ou lanças de comprimento de vinte, & quatro palmos pelo menos. E qualquer pessoa que cortar pique, ou lança, & a tiver que não seja deste comprimento, pela primeira vez pagará cem reis, & pela segunda duzentos, & pela terceira será prezo, & pagará trezentos reis da cadea, onde estará dez dias; & na mesma pena encorrerão os que forem nas Companhias, & exercicios da ordenança sem espada, & os que tiverem espingarda, ou arcabuz de pederneira, sem ter juntamente serpe para murraõ.

10 Os Sargentos mòres, Capitaens Alferez, Sargentos, & Cabó de esquadra das Companhias seraõ muyto diligentes em servir seus cargos em todos os dias de sua obrigação: em que as Companhias houverem de sahir conforme ao Regimento, & obedecerão inteiramente aos Capitaens mòres

não que tocar à ordenança, & exercicios della, & os Sargentos mōres, Capitaens, Alferez, & Cabos de esquadra das Companhias das Cidades, & Villas que sem o termo forem de quinhentos vezinhos, & dahi para cima, todas as vezes q̄ sem justa causa deixarem de hir em suas Companhias os dias q̄ sahirem sōra cōforme ao regimento, & não cūpirem acerca disso os mandados dos seus Capitaens mōres, encorrerã cada hum em pena de mil reis pela primeira vez, & pela segūda em dous mil reis, & pela terceira em tres mil reis, os quais pagará da prizaõ q̄ lhe pertencer, segundo a qualidade de sua pessoa, & os Sargentos mōres, Capitaens das Companhias, Alferez, Sargentos, & Cabos de esquadra dos lugares de quinhentos vezinhos para baixo sem o termo pagarão pela primeira vez quinhentos reis, & pela segunda mil reis, & pela terceira mil & quinhentos reis, os quais pagarão pela mesma maneira da prizaõ que lhes pertencer, & isto sendo huns, & outros comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis mezes, & nas mesmas penas, & pela ordem assima declarada encorrerão os Alferez, Sargentos, & Cabos de esquadra das Companhias das ditas Cidades, & Villas, & de quaesquer outros Conselhos que não cumprirem no que tocar a ordenança, & exercicios della, os mandados dos Capitaens das ditas Companhias na quelles dias, & cousas a que por bem do Regimento, & desta provisaõ são obrigados.

11 E porque athègora não foy cada certa ordem, & forma de como os Capitaens das Companhias haõ de fazer as condemnaçoens das penas pecuniarias dos officiaes, & soldados das ditas Companhias, nem do modo que se ha de ter na arrecadação do dinheiro das ditas penas. Hey por bem que daqui em diante se tenha nisso em todos os lugares de meus Reynos, & Senhorios a maneira seguinte.

12 O dia que cada Companhia houver de sair ao campo, cada hum dos Cabos de Esquadra dará ao seu Capitaõ hum rol dos soldados de sua esquadra que aquelle dia não foraõ à re-

resenha, o qual Capitão mandará ao dia seguinte pello Escrivão da Companhia notificar aos que allí nam foram a resenha, que venham a sua caza ao outro dia, que lhe logo declarará, a dar fazam porque nam foram á resenha, & o dito escrivão lhe hirà fazer a dita notificação ao tempo que provavelmente os possa achar em caza, & nam os achando o notificará a suas mulheres sendo cazados, ou a seus criados obreiros, ou familiares, & nam os tendo, ou nam os achando, fará a dita notificação a hum vezinho mais chegado, & o dia, & hora do termo limitado, estará o dito Capitão em sua caza com o dito Escrivão da Companhia, & ouvirão o descargo, que cada hum der, & sendo tal, que lhe pareça, que o deve escuzar da pena, o fará: & não sendo tal o descargo para ser escuzo, ou não vindo os tais soldados a caza do Capitão sendolhes notificado, & requerido pela maneira assima dita, os condenará nas penas do regimento semente, & o dito Escrivão fará de cada cõdenação hum breve termo em hum livro que para isso haverá, de que as folhas serãõ numeradas, & assinadas pello Corregedor, ou Provedor da Comarca, ou Juiz de fõra, qual delles estiver mais perto, no qual termo dirá semente, Foaõ de tal esquadra, morador em tal parte foi cõdenado pello Capitão em tanto, por ser a primeira vez, ou em tanto por ser a segũda, ou em tanto por ser a terceira: visto como sendo ouvido não deu ração bastante para deixar de hir à resenha, que se fez tal dia, ou porque sendo requerido não pareceo, & porã no dito termo o dia da tal cõdenação, a qual serãõ assinada pello Capitão, que a fizer, & o dito livro estará em poder do Capitão, & do Escrivão da Companhia, & as ditas cõdenaçõens se carregarão logo em receita, em outro livro, q̃ tambem serãõ assinado pello Corregedor, ou Provedor da Comarca, ou Juiz de fõra, que estiver mais perto, na qual receita dirãõ semente por outro breve termo. Arrecadar-se-ha de Foam tanto em que foy cõdenado, & este livro estará em poder

poder do recebedor das ditas penas q̄ haverá hum em cada hũa Companhia, & o dito recebedor terá muito cuidado de arrecadar as ditas condemnaçoens, & serà nisso muito diligente, & levarà consigo quando as for arrecadar o meirinho da mesma Companhia, o qual não pagando logo os soldados o dinheiro das condemnaçoens, os penhorarà na quantia dellas, & não querêdo elles dar o dinheiro, ou os penhores, farà o dito Escrivão disso aucto, & o meirinho, ou Alcaide da Cidade, Villa, ou Conselho onde for, os hirà logo penhorar pella quantia da condemnação em dobro, & carregar-seha mais no dito recebedor aquillo, em que mais os soldados forem penhorados, alem do que for a condemnaçam.

13. E o escrivão requererà logo ao dono do tal penhor para a venda, & arrematação d'elle, & para o remir lhe affinarà termo de tres dias: & se nelles não for a pagar a quãtia da cõdenação, serà o penhor ao outro dia vendido, sem andar mais tẽpo em pregação, nem fazer acerca disso outra algũa solemnidade, & vendẽdo se por maior preço do q̄ for a condemnação, se tornar à parte a demasia, & o recebedor de cada Cõpanhia não farà despezã algũa do dito dinheiro das condemnaçoens, senão por mādado dos Capitaens mōres, nos lugares onde conforme ao regimẽto, & à esta provisaõ os houver, & do Capitaõ da Companhia nos lugares onde não houver mais q̄ hũa sò. E fazendo tal despeza sem os ditos mandados, não lhe serà levado em cõta. E sendo o dito recebedor negligente na arrecadação, & execuçaõ das ditas penas, os ditos Capitaens mōres, & os Capitaens das Cõpanhias nos lugares onde os não houver, lhe affinarà termo conveniente, em q̄ os arrecade, & o constrangerà a isso, & não o fazêdo elle no termo que lhe for affinado, pagará a dita pena de sua casa.

14. E os Provedores das Comarcas tomarão cada anno cõta da dita pena aos ditos recebedores, & saberã como se despenderão. E achando que não foram despenderas na maneira affima dita, & nas coulas para que pello regimento geral
das

das ordenanças foraõ applicadas, farã arrecadar de quem direito for o que achar mal despendido, ou por executar. E mandando aos ditos Provedores, que assim o cumpraõ, & não sejam nisto negligentes.

E os Capitaens mōres farã pela maneira assima dita fazer execuçaõ nos Sargentos mōres, & Capitaens das Companhias, pelas penas, em que conforme ao Regimento, & a esta provizaõ encorrerem.

E os ditos Capitaens das Companhias farã fazer a dita execuçaõ nos mais officiaes dellas, pelas penas q̃ outrosi encorrerem. E tambem os Capitaens mōres farã execuçaõ nas penas, em que os Capitaens das Companhias encorrerem, & nos mais officiaes das Companhias, quando os Capitaens dellas forem nisto negligentes.

15 E para q̃ os ditos officiaes façaõ a dita execuçaõ, & arrecadaçaõ melhor, & com mais vontade, hey por bem q̃ ametade do dinheiro de todas as penas, & condenaçoens, em que por virtude do Regimento das ordenanças, & desta provizaõ encorrerem algũas pessoas, seja para as despezas da ordenança, a outra ametade se parta igualmente pelo recebedor, meirinho, & Escrivaõ da Companhia, que fizerem a dita arrecadaçaõ, & execuçaõ: & pela mesma maneira haverã os ditos officiaes ametade das penas, em que algumas pessoas encorrerem pelo regimento dos Sargentos mōres das Comarcas, os quais não haverã parte alguma das ditas penas.

16 Os Meirinhos, & Escrivaens não farã por si penhora, nem execuçaõ algũa, nem receberã dinheiro algũ dos cõdenados sem o recebedor ser presente para o receber, o qual recebedor assinarã ao pẽ do termo de cada cõdenaçãõ, q̃ tiver em o livro da receita, & sendo cada hũ comprehendido q̃ de outra maneira recebeu dinheiro o pagarã dobrado de sua fazenda, na qual pena o Capitaõ mōr farã executar, ou o Capitaõ da Companhia no lugar onde não houver Capitaõ mōr.

17 Os Corregedores das Comarcas quando forem por correição aos lugares dellas, & os Provedores das ditas Comarcas, naquelles lugares onde os ditos Corregedores não entrarem por via de correição, tendo informação, que os Capitaens môres, ou os Capitaens das Companhias, ou outros officiaes dellas escuzão algumas pessoas de hir na ordenança, que conforme ao Regimento devão hir nella, ou lhe levão peitas, ou dadivas, ou fazem em seus cargos outras cousas que não devão, & dão oppressão ao povo, & que ha disto escandalo, tirarão testemunhas, & achando culpados alguns Capitaens môres Senhores de terras, & Alcaldes môres mo escreverão, & me enviarão o treslado das culpas de cada hum para nisto mandar proceder como houver por meu serviço, & contra todos os outros Capitaens môres, ou das Companhias, q̃ não forem Senhores de terras, & Alcaydes môres, & quaesquer outros officiaes dellas, que acharem culpados, procederão como for justiça, dando appellação, & agravo nos casos em que couber para a pessoa que em minha Corte nomear, & não para as cazas da Suplicação, nem do Cível. E procederão nisso sem delongas, & o mais summariamente, que conforme o direito poder ser.

18 E mando aos ditos Corregedores, & Provedores, que assi o cumpraõ, & tenhaõ nisso muyto especial cuidado, porque em suas residencias ha de ser preguntado especialmente pelas cousas que lhe são encomendadas neste Regimento; & achando-se que o não cumprirão assi, lhes mandarei dar a pena, & reprehensão, que houver por meu serviço.

19 E esta provisão se imprimirá, & juntará ao Regimento geral das ordenanças, para que todos os Capitaens môres, & das Companhias, & officiaes dellas a possaõ ter, & saibaõ o que nella se contem, & mando que sendo os treslados della impressos na maneira que dito he, assinados por Martin Gonçalves da Camara do meu Conselho, & meu Escrivão da
pu.

puridade, se lhe dè tanta fè, & credito, & se cumprão, & guardem tam inteiramente como se por mim forão assinados. E esta me praz que valha, & tenha força, & vigor como se fosse carta feita em meu nome por mim assinada, & passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro titulo vinte, que diz, que as cousas cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por cartas, & passando por alvaràs não valhaõ, & valerà este: outrossi posto que não seja passado pella Chancellaria, sem embargo da Ordenação, que manda, que os meus Alvaràs, que por ella não forem passados se nam guardem. Gaspar de Seyxas a fez, em Almeyrim a quinze dias do mez de Mayo de mil, & quinhentos, & setenta, & quatro, Jorge da Costa a fez escrever.



El Rey faço saber aos que este meu Alvarà virem, q̃ tendo consideração a que o Regimento, que o Senhor Rey D. Sebastião estabeleceo para o bom Regimen, & Serviço das Ordenanças, sendo o mais ajustado à razaõ, & beneficio dos povos, procurando q̃ o governo delles, & das Companhias fosse a sua eleyção se tem pelos mesmos povos abuzado d'elle, fazendose as eleyçoens geralmente com dolo, & violencia, de que rezultaõ crimes, despezas, & discredito de familias inteyras, creandose odios, q̃ se conservaõ de pays a filhos em grande deserviço de Deos, & grave dâno à conservação de meos Vassallos, cujos excessos não tem atalhado as repetidas Ordens, que os Senhores Reys meos predecessores mandaraõ passar em corroboração, & inteyra observancia do dito Regimento, nem o castigo, que varios lugares tem experimentado com Alçadas, a que deu motivo a sua contumacia, antes ter mostrado a experiencia que cada dia cresce a sua rebeldia, achã.
dofe

dose a mayor parte dos Conselhos divididos em parcialidades com grande escandalo da justiça, & perturbação do bom governo.

Dezejando eu evitar este damno, & que em meos Vassallos haja toda a uniaõ, & que sejaõ governados por pessoas dignas de occupar os postos militares, & naõ por aquellas, que com mayor poder, & sequito, sem merecimento ou capacidade os usurpaõ para suas vinganças: Hey por bem extinguir as ditas eleyçoens dos postos da milicia, derogando nesta parte o dito Regimento ficando em seu vigor as mais dispozicoens delle. E porque naõ he minha tençaõ dissipar das Camaras a jurisdicção, que tinhão em se fazerem nellas as tais eleyçoens, concorrendo para ellas com seus votos, antes fiando dos Officiaes, que nas ditas Camaras me servem, o façaõ com aquelle zelo, & attençaõ, que devem pela obrigaçaõ de seus cargos: quero, & mando que nas Cidades, Villas, & Conselhos destes meos Reynos, em que estiverem vagos, ou vagarem os postos de Capitaens mòres, Sargentos mores, & Capitaens das Companhias da Ordenança dellas se guarde a forma seguinte. Estando vago, ou vagando o posto de Capitaõ mòr de qualquer Cidade, Villa, ou Conselho em que naõ assistaõ os Senhores delles, ou os Alcaydes mòres, faraõ os officiaes da Camara delle avizo ao Corregedor, ou Provedor da Comarca, qual se achar mais vizinho, o qual serà obrigado a hir a dita Camara, & com os officiaes della faraõ entre si com toda a attençaõ, & zelo escolha de tres pessoas da melhor nobreza, Christandade, & desinteresse, do limite do mesmo Conselho, Villa, ou Cidade, & com individuaçaõ das circumstancias, & aceytaçaõ, que concorrem em cada hũa das ditas pessoas, faraõ hũa informaçaõ ao General, ou Cabo, que governar as armas da Provincia, a qual assignaraõ o Corregedor, ou Provedor, que assistir, & os officiaes da Camara; & o General, ou Cabo tomando as informaçoens necessarias me proporà pelo meu Conselho de Guerra as pessoas, que

julgar mais convenientes para occupar o dito posto, vindo por-
 rem incorporada na propozta, q̃ me fizer, a informação q̃ os of-
 ficiaes da Camara com o Corregedor, ou Provedor lhes hou-
 verem feyto. E para os provimentos dos postos de Sargentos
 mòres, & Capitaens das Companhias se guardará a mesma for-
 ma com a differença, que a conferencia, que a Camara ha de fa-
 zer para Capitaõ mòr com o Corregedor, ou Provedor da Co-
 marca, como fica dito, serà para estes postos feyta pelos officiais
 da Camara com o Alcayde mòr, Donatario, ou Capitaõ mòr, &
 na falta destes, com o Sargento mòr da Comarca, não se fazen-
 do nunca a escolha, & informação de pessoa de fora do destri-
 cto das mesmas Cidades, Villas, ou Conselhos, em que vagar
 qualquer dos ditos, precedendo para o provimento delles, o
 mostrarem as pessoas, que se me propuzerem, por suas folhas
 corridas o estarem livres de crimes, & por expediente do meu
 Conselho de Guerra se passarão patentes assim de Capitaens
 mòres, como de Sargentos mòres, & Capitaens das Companhi-
 as da Ordenança, que serão assignadas de minha Real mão, &
 não por provizoens, como athe agora o foraõ. E vagando os
 postos de Alferes, & Sargentos das Companhias, os Capitaens
 dellas, guardando a forma, que os Capitaens dos terços auxilia-
 res, nomearão por nombramentos seos as pessoas mais dignas,
 & capazes das suas Companhias para os occuparem, os quais
 nombramentos aprovarà o Capitaõ mòr, & confirmará o Go-
 vernador das Armas, & se tomarà ração delles nas Camaras, co-
 mo tambem das Patentes de Capitaens mòres, Sargentos mò-
 res, & Capitaens, em que os Governadores das armas porão
 primeiro o cumprimento; & succedendo que algum Capitaõ esque-
 cido da sua obrigação nomee para Alferes, ou Sargento da sua
 Companhia pessoa, que não seja capaz de exercitar estes postos,
 em tal cazo se devolverà esta nomeação ao Capitaõ mòr, para
 a fazer em pessoa benemerita; & por evitar q̃ o Capitaõ mòr re-
 prove a nomeação do Capitaõ com pouca justiça, ficara recurso
 pa-

para o Governador das armas decidir os requerimentos, q̄ lhes fizerem os reprovados, & Capitaõ; & prohibo aos Capitaens môres o impedir-lhes o seu recurso por si, ou interposta pessoa, com comminação de virem ao Conselho de Guerra dar a razaõ, que tiveraõ para o fazer, & não sendo equivalente, se proceder contra elles como merecerem. E porque nas mais das Cidades, Villas, & Conselhos delles Reynos hã Ajudantes da Ordenança, q̄ tambem eraõ providos por eleyçoens, se proverãõ daqui em diante, nomeando o Capitaõ mór a pessoa, que lhe parecer mais habil, & benemerita, a qual com a sua nomeação tirará patente do Governador das Armas, para com ella exercitar; bem entendêdo q̄ assim para este, como para os mais postos não hade haver provimentos, ou informaçõens mais que em lugar dos q̄ vagarem, & nunca se poderãõ crear postos de novo sem permissãõ minha, & provimentos do meu Conselho de Guerra: & nesta conformidade se proverãõ tambem todos aquelles postos, q̄ se achãõ litigiosos, pendentés de sentença final do Juizo da Accessoria, cujos pleytos hey por extinctos, como se antecedentemente se não houvessem feyto eleyçoês delles; porque a materia delles, & a que as ditas eleyçoens tem dado para as perturbaçoẽs, que se experimentãõ, sãõ as que me moverãõ a dar esta nova forma para o governo das Ordenanças. Pelo q̄ ordeno a todos os Governadores das Armas das Provincias do Reyno, & do do Algarve, Corregedores, Provedores, Camaras, Alcaydes môres, Donatarios, Capitaens môres, Juizes, Justiças, & mais pessoas, aquem o conhecimento deste alvarã pertencer, o cumprãõ, & guardem taõ inteiramente, como nelle se contêm; & assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra o faça observar, & cada hum dos mais Tribunais na parte, q̄ lhes tocar, & valerã como ley passada pela Chancellaria, sem embargo de qualquer ley, ou costumes em contrario porque a todas hey aqui por expressas, & declaradas, como se de cada hũa fizesse expressa, & declarada mençaõ; & desta se passaraõ Copias, que se remeterãõ a todos

os Governadores das armas, às Camaras, Cabeças de Comarcas, Corregedores, & Provedores dellas. Manoel Duarte de Carrião o fez em Lisboa aos dezouto dias do mez de Outubro de mil setecentos, & nove annos. Joáo Pereyra da Cunha Ferraz, o fiz escrever.

REY

Conde Almeyrante da Armada

DIOGO LUIZ RIBEYRO SOARES

A Lvarà, porque Vossa Magestade hà por bem dar a forma, porq̃ daqui em diante se haõ de prover os postos da Ordenança, prohibindo as eleyções pelos respeytos assima declarados.

Para Vossa Magestade ver

P Or Resolução de Sua Magestade de 20. de Julho de 1709. em consulta de 20. de Junho do mesmo anno. Registada no livro 61. da Secretaria de Guerra a folhas 188. vers.

Manoel Duarte de Carrião.



REY

